



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**FERNANDA ROSA BARBOSA**

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA**

**Assis/SP**  
**2012**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**FERNANDA ROSA BARBOSA**

## **ADOÇÃO HOMOAFETIVA**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso.

Orientadora: Gisele Spera Máximo Manfio  
Área de Concentração: Direito Civil

**Assis/SP**  
2012

## FICHA CATALOGRÁFICA

BARBOSA, Fernanda Rosa

Adoção Homoafetiva: Fernanda Rosa. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2012.

39 p.

Orientadora: Professora Gisele Spera Máximo Manfio.

Trabalho de conclusão de curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

1. Adoção Homoafetiva.

CDD: 340  
Biblioteca da FEMA

# **ADOÇÃO HOMOAFETIVA**

**FERNANDA ROSA BARBOSA**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Gisele Spera Máximo Manfio \_\_\_\_\_

Examinador: Maurício Dorácio Mendes \_\_\_\_\_

**Assis/SP**  
**2012**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico a Deus, pela luz e fé todos os dias, e aos meus pais, por todo o amor dedicado durante todos os meus anos de vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo dom da vida, por ter me permitido este dom até os dias de hoje e sempre ter me dado fé e coragem nessa jornada.

Ao Espírito Santo por ter me iluminado e junto com Nossa Senhora ter me dado esta graça.

Aos meus pais Du e Beto, pela confiança depositada em mim, pelo esforço durante todos esses anos e por terem se feito presente apesar de toda a distância.

Ao meu irmão Mateus, pelo amor constante.

Ao meu namorado e acima de tudo amigo, Gustavo, por não me deixar desistir de nada fácil e sempre acreditar em mim.

As minhas irmãs, Alana, Fernanda, Paula e Héllen que compartilharam comigo não só esta etapa da minha vida, como também todas as outras.

A Maria Neusa Tomazini, “in memoriam”, pelo exemplo de vida, felicidade e amor que deixou em meu coração.

A minha orientadora e grande pessoa Gisele, pela paciência, dedicação e maravilhosa orientação.

A todos vocês, o meu muito obrigado!

“É possível realizar qualquer sonho que se tenha, desde que você tenha fé em Deus, desde que você acredite em você.”

Claudia Leite

## RESUMO

Este trabalho trata da Adoção Homoafetiva enfatizando sua viabilidade e demonstrando que o preconceito é algo que só atrapalha uma criança em ter uma família.

Ademais, analisa decisões do Supremo a respeito desse tipo de adoção, onde este demonstra que o que se viabiliza é o melhor interesse do menor.

**Palavras-chave:** Família; Adoção; Homoafetiva.



## ABSTRACT

This paper deals with the Adoption Homoafetiva emphasizing his feasibility and demonstrating that prejudice is something that only hinders a child in a family.

Moreover, decisions of the Supreme analyzes on this type of adoption, where it demonstrates that what makes possible is the best interest of the child.

**Keywords:** Family; Adoption; Homoafetiva.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. CONCEITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
<b>3. ADOÇÃO .....</b>	<b>15</b>
3.1 CONCEITO DE ADOÇÃO .....	15
3.2 COMO ADOTAR.....	16
3.3 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....	16
<b>4. EVOLUÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE DO PONTO DE VISTA JURÍDICO .....</b>	<b>21</b>
<b>5. ADOÇÃO POR CASAL HOMOSSEXUAL .....</b>	<b>22</b>
<b>6. ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS NO MUNDO .....</b>	<b>30</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERENCIAS .....</b>	<b>35</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A estrutura familiar, assim como a sociedade vem sofrendo mudanças significativas. Mudanças estas que influenciam o modo de ser, pensar e principalmente agir das pessoas. Assim, a cerca dessas adaptações é necessário que se tenha uma mente mais aberta e sem preconceitos. A mudança opera-se em todas as searas e não seria diferente com as relações familiares, em que passam a coexistir famílias tradicionais e informais advindas de novos paradigmas.

A homoafetividade vem se destacando no âmbito do Direito Civil como sendo um dos temas mais polêmicos e discutidos no atual Direito de Família. Porém, apesar de muito se falar, indagar e discutir, existe uma ausência significativa de material doutrinário sobre o referido assunto. Ao buscarmos com afinco, pudemos encontrar algumas obras sobre o tema, as quais trouxemos para o presente trabalho. O que se disponibiliza, são artigos e discussões, decisões do Supremo Tribunal Federal, mas no quesito doutrina ainda há uma relevante e notória falta de acervos.

Anteriormente, nas decisões judiciais que impediam os casais homoafetivos de adotar, a justificativa era de que a adoção deveria ser feita por um casal formado por um homem e uma mulher, mas essa realidade mudou. Em 2010, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) autorizou que um casal do Rio Grande do Sul formado por duas mulheres continuasse a criar duas crianças que haviam sido adotadas por uma delas. Na ocasião, a promotoria do Estado havia pedido à Justiça a suspensão da adoção, feita há oito anos. Também em 2010, o TJ (Tribunal de Justiça) de Mato Grosso autorizou que um casal homossexual adotasse uma criança.

Como nota-se, este tema está notoriamente sendo tratado em nossos Tribunais, e possui uma notória importância, porque se percebe que a maior vitória nas adoções continua sendo para a criança que ganha o direito de viver em família e laços de afeto. Deste modo, se nota que as decisões estão centradas de sabedoria, no entendimento da adoção atender ao melhor interesse da criança. Afinal, a vida não pede licença ao mundo jurídico para sobrevir.

## 2. CONCEITO DE FAMILIA

A família é uma das instituições mais sólidas da sociedade. Neste núcleo o ser humano nasce e se desenvolve. Ela é o primeiro sistema social no qual o ser humano é inserido quando nasce e é responsável pelo suporte emocional, econômico e geográfico que torna possível seu desenvolvimento e sua inserção na sociedade.

Sob o ponto de vista do direito, ela é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Ao se estudar a história da humanidade, percebe-se que a entidade familiar é a primeira expressão humana no que se refere à organização social, pois, desde o surgimento do homem, a família existe, ainda que de forma involuntária e natural, tendo como funções básicas à reprodução e a defesa de seus integrantes. Assim, para o Direito, família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

Cada família possui uma importância e uma interdependência nas relações e no desenvolvimento do indivíduo que influencia e é influenciada por outras pessoas e instituições.

Para Enézio de Deus (2010, p. 26) “na mesma linha de evolução da sociedade, a família vai se adequando às necessidades humanas, correspondendo aos valores que inspiram um tempo e espaço”.

A legislação pátria não apresenta um conceito definido da família. Assim, tomam-se para efeitos didáticos as três acepções do vocábulo família elencados por Maria Helena Diniz, que são o *sentido amplíssimo*, o sentido lato e a acepção restrita.

No entendimento da professora, família no sentido *amplíssimo* seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade.<sup>1</sup> Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se aquela formada “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)”. Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Apontando como um dos fundamentos do Estado Democrático de

Direito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a Constituição Federal de 1988 exalta a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988.):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse pensamento, e analisando a estrutura da sociedade, observam-se nitidamente as adaptações que esta vem passando no decorrer dos anos que atingem principalmente a família e sua base, pois já não pode dizer que existe um padrão de família, já que suas modificações implicam muito na sua estrutura.

Segundo a Desembargadora do Tribunal de Justiça do RS, “é mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, um conjunto de pessoas ligadas a um casal, unido pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, sendo o pai a figura central, na companhia da esposa, e rodeados de filhos, genros, noras e netos”.

Essa visão hierarquizada da família, no entanto, vem sofrendo com o tempo uma profunda transformação. “Além de ter havido uma significativa diminuição do número de seus componentes, também começou a haver um embaralhamento de papéis, e

---

<sup>1</sup> DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

seus novos contornos estão quase a desafiar a possibilidade de encontrar-se uma conceituação única para sua identificação”<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> **Revista Jurídica do Curso de Direito da UNOES.**, São Miguel do Oeste, nº 02, pp. 147/150.

### 3. ADOÇÃO

#### 3.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

Segundo Maria Helena Diniz, “A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.” (Curso de direito civil brasileiro, pág. 520. 24ª edição.).

Adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser conhecida como filiação civil, pois, não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do ECA, bem como no corrente Código Civil. A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva.

Numa visão moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato de adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independente do vínculo biológico. (VENOSA, 2005, p.295).

Ao longo da história, a adoção sofreu profundas transformações conforme as mutações do Direito de Família. Ela surge com maior ou menor importância nos ordenamentos jurídicos, de acordo com as características e as expectativas de cada sociedade em um determinado momento. Assim, no dizer de Valentino de Souza Rabindranath (1973, p.11), ela vem se adaptando a finalidades distintas, trazendo como consequência tipos de adoções totalmente diversas, quer na sua forma de constituição, quer nos seus efeitos.

Adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria as relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato de adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independente do vínculo biológico. (VENOSA, 2005, p. 295).

É jus destacar relações entre pais e filhos mudaram bastante nos últimos tempos. Os pais já não têm poderes absolutos sobre os filhos, que também têm seus direitos, quais sejam de alimentos, guarda, proteção, nome, incolumidade física etc.

De um movimento social sem precedentes resultou a elaboração e aprovação do ECA – (Lei 8.069, de 13/07/1990), que é considerada uma das leis mais avançadas do mundo em relação à infância. Este diploma legal teve origem no art. 227 da CF/88 que iguala os direitos dos filhos legítimos, ilegítimos e adotados.

### 3.2 COMO ADOTAR

Cumpra salientar que a adoção sempre será feita por via processo judicial, tramitando perante o Juizado Especial da Infância e da Juventude. Logo, o vínculo da adoção se constituirá por sentença, que logo após será inscrita no Registro Civil. Em cada comarca existe um registro de crianças e adolescentes em condições para serem adotadas e outro de pessoas com interesse em adotar.

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) mantém, igualmente, registro centralizado de estrangeiros interessados na adoção. Quando se percebe a existência desses registros é que o processo por inteiro deverá ter início. A adoção depende do consentimento do tutor ou dos pais do adotando, a não ser quando os pais houverem sido destituídos do pátrio poder ou quando desconhecidos, nesses casos será dispensado o consentimento.

Tratando-se de adotando maior de 12 anos, também será necessária sua anuência.

### 3.3 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Existe é claro muita discussão acerca de sua convivência, e entendeu-se se tratar ser esta de cunho sociológico.

Como antecedente de muita importância na adoção estatutária, tem-se o estágio prévio de convivência: Art. 46 do ECA. “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso”. (BRASIL, 1990).

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida à vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção.



O juiz poderá dispensar o estágio se o adotando tiver idade inferior a um ano ou se, qualquer que seja sua idade, já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para poder ser avaliada a conveniência da constituição do vínculo. Toda criança em tenra idade adapta-se com facilidade à nova família, daí por que pode ser dispensado o estágio. Não há prazo na lei; caberá ao juiz fixá-lo. Como regra geral, os menores de um ano podem ser dispensados do estágio, quando for conveniente, e na maioria das vezes o será, pois o juiz terá diante de si um quadro investigativo do adotante ou adotantes, elaborado por assistentes sociais e psicólogos. Ao deferir o estágio de convivência, o juiz estará, na verdade, como apontamos, deferindo a guarda do menor ao interessado na adoção. (VENOSA, 2005, p. 320).

Desta forma, a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que o Juiz fixar, observadas as peculiaridades de cada caso.

Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, deverá ser cumprido no território nacional e será de, no mínimo, quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de, no mínimo, trinta dias, quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

.Entende-se por ampla tentativa de manutenção do menor em território nacional, como uma forma de dificultar o tráfico de crianças, entretanto, sabe-se que uma criança adotada terá muito mais condições de crescer e se desenvolver independente do local onde resida, uma vez que a realidade brasileira, não apresenta soluções para o crescimento desordenado do numero de crianças e adolescentes, ou ate mesmo jovens que por não possuírem possibilidades reais de assistência ingressam no mundo do crime cada vez mais em tenra idade.

A adoção da criança e do adolescente reger-se-á segundo o disposto na Lei nº 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos. 39 a 52.

A idade mínima é de 18 anos, desde que um dos adotantes tenha mais de 18 anos é permitido, porém deve-se comprovar a estabilidade da família. Para haver a adoção deve-se haver uma diferença de pelo menos dezesseis anos a maior.

A adoção quando conhecido os pais biológicos depende do consentimento dos pais ou representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância do adotado se ele contar com mais de doze anos. E quando os pais são desconhecidos o

consentimento nesse caso é dispensado em relação ao adotando.

Adoção por procuração é vedada. O adotando deve contar com 18 anos no máximo à data do pedido da adoção, exceto se já estiver sob guarda ou tutela dos adotantes.<sup>3</sup>

Segundo Lucas Pinheiro Domingues<sup>4</sup>, os requisitos para adoção nacional e internacional são:

1. O adotante tem que possuir 18 anos ou mais;
2. O adotante pode ser somente uma pessoa ou um casal, sendo homem e mulher, casados ou em união estável;
3. Basta apenas uma das pessoas que estão adotando preencher o requisito quanto à idade;
4. Entre o adotante e o adotado deve existir a diferença de 16 anos;
5. Sendo um casal adotante, a diferença de idade é auferida pelo adotante mais novo;
6. Toda adoção exige a intervenção do judiciário, através de ação própria;
7. Sendo conhecidos os pais do adotado, exige-se a concordância pela adoção, participando do processo de adoção;
8. Se o adotado contar com no mínimo 12 anos de idade, esse poderá manifestar sua vontade;
9. Os pais naturais, uma vez consentido em dar o filho em adoção, tal consentimento é irrevogável após o trâmite processual, desta forma até a prolação da sentença (publicação) poderá voltar atrás;
10. Os divorciados podem adotar em forma de casal, igual situação ocorre para os separados, desde que no processo seja apontado a questão da guarda e as visitas. Exige-se ainda, que o estágio de convivência tenha iniciado durante a sociedade conjugal;

---

<sup>3</sup> FORGIONE, Ana Flávia. Requisitos para adoção. Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 19 fev. 2010. Disponível em: <<http://www.buenoecostanze.com.br>>. Acesso em: 22 set. 2010.

<sup>4</sup> PINHEIRO, Lucas Domingues Fuster. Requisitos da adoção. **Portal Jurídico Investidura**, 28 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/124071-requisitos-da-adocao.html>>. Acesso em: 22 set. 2010.

11.A sentença de adoção constitui o adotado nos direitos do adotante, e vice e versa;

12.A sentença atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de todos os vínculos com os pais e parentes naturais dele. Exceção dada na matéria "impedimento matrimonial", que se mantém o vínculo de parentesco;

13.Ao desligar-se do parentesco natural, o adotado liga-se aos parentes consanguíneos do adotante;

14.O adotado terá o sobrenome automaticamente do adotante. Só poderá ser alterado o prenome se for pedido pelos adotantes. Quando o adotado for maior, é proibido tal alteração;

15.Os direitos da adoção começam com o trânsito em julgado da sentença. Exceção: feita na ocorrência da morte do adotante, no curso do processo;

16.Toda adoção é precedida pelo estágio de convivência. Esse período será fiscalizado pelo juiz e antes da prolação da sentença.

Ao fim do pedido de adoção deve ser anexada cópia dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Nascimento da Criança (pode ser substituída pelo cartão do bebê);
- b) Declaração da Genitora (se for conhecida);
- c) Certidão de Casamento dos Requerentes (se o pedido for feito por um casal);
- d) RG(s) e CIC(s) do(s) requerente(s);
- e) Declarações de Idoneidade Moral;
- f) Atestados de Sanidade Física e Mental;
- g) Comprovante de Residência;
- h) Relação de Testemunhas.

Depois de analisado o pedido o juiz decretará um estágio de convivência com a criança, acompanhado de um assistente social e ou psicólogo, esse estágio não tem prazo pré-determinado e é dispensado para crianças menores de um ano de idade. Com um relatório do assistente social ou do psicólogo em mãos o juiz verificará mais

uma vez o pedido de adoção e dará deferimento à sua decisão.

## **4. EVOLUÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE DO PONTO DE VISTA JURIDICO**

Segundo a enciclopédia livre Wikipédia (2008), o termo homossexual foi criado em 1869 pelo escritor e jornalista austro-húngaro Karl-Maria Kertbeny. Deriva do gr. homo, que significa "semelhante", "igual".

A homossexualidade, segundo as interpretações científicas preponderantes em torno da orientação sexual humana, caracteriza-se pela *“atração ou predominância de desejos por pessoas do mesmo sexo biológico”*,

O contato entre pessoas do mesmo sexo sempre se fez presente na história da humanidade e, pois, a homossexualidade, como uma das possíveis orientações afetivo-sexuais humanas – caracterizada pela predominância ou manifestação de desejos por pessoas de idêntico sexo biológico.

Considerando a constante evolução social não apenas comportamental, como também educacional, não poderia deixar de ocorrer a evolução terminológica da palavra homossexualismo.

Houve um crescimento educacional que permitiu a mudança para uma designação mais apropriada do instituto que passou a ser entendido e denominado de relações homoafetivas, deixando para trás a ideia preconceituosa e confusa de proibição de relação entre duas pessoas do mesmo sexo.

Esta veio no sentido de adaptação á aceitação social da homoafetividade, já que agir de maneira homofóbica foi uma pratica muito comum entre jovens, que espancaram outros devido ao fato de sua opção sexual ser diferente da considerada “normal”, como se destaca em Noticiários do nosso dia a dia.

Nota-se a uma aceitação significativa cada vez do Direito Brasileiro, primeiro com o reconhecimento da união estável para casais homossexuais e aos poucos dando deferimento a pedidos de adoção.

## 5. ADOÇÃO POR CASAL HOMOSSEXUAL

Adoção por casais homossexuais é matéria polêmica e as decisões favoráveis são poucas. Na prática um dos parceiros adota a criança, como solteiro, e passa a conviver com ela juntamente com seu companheiro. Essa prática, por ser a mais viável, é a mais utilizada, mas, prejudicial à criança. Essa forma de adoção, por apenas um dos companheiros, não gera obrigações àquele parceiro que não a adotou.

Em um sistema jurídico como o brasileiro, que incorporou essa intensa onda de renovação da disciplina das situações familiares, ganha significativo relevo o estudo da paternidade e maternidade sócio - afetivas. O desempenho da função de pai ou mãe, com a criação de laços afetivos, recíprocos com a criança, e o desempenho das atividades de educação e cuidado, passa a ser visto como suporte fático da filiação, concepção esta que ganhou força após a Constituição Federal de 1988 e regulamentação das relações familiares, com especial atenção aos princípios da liberdade e da igualdade.

A orientação sexual está condicionada à identificação do sexo da pessoa escolhida em relação a quem escolhe, e tal escolha não pode ser alvo de tratamento diferenciado. Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a orientação sexual também nesse dispositivo encontra-se resguardada.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a paternidade e a maternidade socioafetivas como primordiais ao desenvolvimento dos filhos sejam eles biológicos ou por adoção, e na medida que este poder e todos os operadores jurídicos tomam ciência destas dimensões, prolatando decisões justas e atendendo aos fins sociais aos quais as leis se destinam, o Estado cumpre a determinação constitucional do seu dever de assegurar *“a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”* (artigo 226, §8º, CF/88).

Os exemplos dos casais homossexuais que já conseguiram adoção em conjunto somente corroboram que família, na verdade, é *“atualmente reivindicada como o único valor seguro ao qual ninguém quer renunciar. Ela é amada, sonhada e*

*desejada por homens, mulheres e crianças de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições”.*

Durante o estágio de convivência com o adotado, psicólogos e assistentes sociais que os acompanharam notou-se uma sinceridade na educação do seus filhos, a fim de que esses, na medida das possibilidades de maturidade, possam, paulatinamente entender a conformação familiar que os une e o fato de os seus pais/mães terem uma orientação afetivo-sexual diversa da convencional.

No bojo das relações das famílias, os deferimentos de adoções a casais homossexuais – que revelem comunhão de vida e as estabilidades necessárias (ao bom desenvolvimento de um ser humano) – refletem, nas Varas da Infância e Juventude, a superação do individualismo jurídico (não raro, disfarçado de legalidade estrita para ocultar preconceito), pela função social-dignificante dos direitos, a partir de uma interpretação do ordenamento capaz de incluir, com base no respeito ao princípio da dignidade, e de oportunizar igualdade de condições, ao possibilitar o processamento das ações de colocação de crianças/adolescentes em famílias substitutas homoafetivas biparentais.

Quando possíveis impedimentos ou resistências são postas (no processo de habilitação), o casal homoafetivo possui lastro jurídico suficiente para acionar o Poder Judiciário, através de advogado, mediante petição de adoção conjunta – pleito em nome de ambos (as) os (as) companheiros (as). Ao apreciar a demanda, caso o magistrado indefira a exordial alegando “impossibilidade jurídica do pedido”, estar-se-á diante de mais uma afronta aos citados princípios constitucionais, da mesma forma que a possível imposição (sutil ou evidente) de dificuldades, por parte do Juizado, em aceitar os (as) conviventes – que assumem sua vida em comum e a sua orientação afetiva – como casal habilitado a adotar. A exclusão da possibilidade de apreciação de uma demanda, por parte do Poder Judiciário, ou seja, obstáculos infundados ao devido processo legal (com todos os recursos e possibilidades a ele inerentes) constituem ofensa a diversos direitos fundamentais das partes – inclusive, o de, livremente manifestarem as suas orientações afetivas. Vale lembrar que na habilitação, não é necessário que o candidato revele a sua orientação afetivo-sexual. Mas, caso seja desejo amadurecido, o casal deve mesma revelar esta particularidade, por duas razões: primeiro, porque, no curso processual, ficará clara para a equipe técnica a homoafetividade que une os companheiros; segundo, pelo

fato de que o Poder Judiciário brasileiro necessita ter mais clareza quanto a este tipo de demanda no país.

Enquanto houver homossexuais fingindo que adotam enquanto solteiros e Varas da Infância e Juventude disfarçando não verem que, na verdade, o adotando conviverá com duas pessoas do mesmo sexo, o melhor interesse das crianças e adolescentes adotados continuará sendo prejudicado. É necessário que os magistrados partam de premissa de que quando dois homossexuais se apresentam enquanto casal e pleiteiam juntos uma adoção, no mínimo, possuem um forte desejo de maternidade/paternidade, em torno do pleito e, certamente estabilidade material para perseguir a sua consecução, enfrentando ainda uma pesada carga de preconceito conscientes de que esse também estará presente nas estruturas do Judiciário.

Sem dúvida, das diversas minorias existentes no Brasil, a mais discriminada é a dos homossexuais. Frequentemente se encontra nos jornais a absurda notícia de assassinato de um homossexual, simplesmente por ser homossexual, justificando-se o assassino pelo fato de considerá-lo uma ameaça à sociedade e à família.

Segundo a Berenice Dias<sup>5</sup>: “A sexualidade integra a própria condição humana. É direito humano fundamental que acompanha a pessoa desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza.”

Louro<sup>6</sup> diz a respeito da sexualidade que: “[...] As, identidades sexuais são definidas pelas relações sociais, sendo moldadas pelas redes de poder de uma sociedade, sendo assim, uma invenção social, constituída historicamente.”

A família é considerada a base de qualquer sociedade. Antes da Constituição Federal de 1988, até bem pouco tempo, era considerada família apenas aquela formada a partir do casamento. Com a promulgação da referida Carta Magna<sup>7</sup>, passam a ser admitidas outras formas de constituição familiar, conforme previsão contida em seu art. 226, caso da união estável entre homem e mulher, da família constituída por ambos os genitores ou ainda, a de caráter monoparental, formada

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 176.

<sup>6</sup> LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 11-12.

<sup>7</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: Publicada no Diário Oficial da União n.º 191-A, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm)> Acesso em: 24 maio 2010. art. 226.



por um dos pais e seus descendentes. Essa previsão possibilitou, a todos os cidadãos brasileiros, o exercício do direito de constituir família, seja ela de forma natural, artificial, ou por adoção.

A Constituição Federal de 1988 representou um grande marco de inovações no direito de família, um grande passo jurídico, pois consubstanciou vários princípios que fundamentam as relações familiares, adotando uma nova ordem de valores e principalmente privilegiando a dignidade da pessoa humana.

Assim, adotou no seu art. 1º, incisos II e III como fundamentos, a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, no art. 3º, incisos I, II e IV como objetivos fundamentais do Estado, a construção de uma sociedade justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda em seu texto, no artigo 5º, a Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e têm direito à igualdade, garantindo, o § 2º do referido dispositivo, a aplicabilidade dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, integrando, esses mesmos tratados, portanto, o texto da própria Constituição Federal, quando tratem, em seu bojo, de direitos e garantias individuais.

Em relação aos homossexuais, Mendonça do Amaral<sup>8</sup> assevera que:

O Brasil é tido como um país intermediário quando tratamos da concessão de direitos aos homossexuais. O mesmo artigo constitucional que assegura o direito à igualdade fala também em direito à vida, à liberdade, à segurança. Também fala que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. E vai mais além: afirma que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é (mas não parece) 'promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação'. [...] O Legislativo pode e deve colaborar mais quando falamos em direitos de homossexuais. [...] Agora deve apressar a aprovação do projeto de lei que criminaliza a homofobia, que vai considerar crime agir com preconceito em relação aos homossexuais, tal como ocorre em relação aos negros. Deveria também dar atenção especial e colocar em votação o projeto de lei que regula a 'união estável' entre pessoas do mesmo sexo, que aguarda na fila há mais de uma década.

Diante disso, visto que a Constituição Federal prega em um de seus princípios

---

<sup>8</sup> VERÔNICA, Aline. Adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro. **Netsaber.Artigos**. Disponível em: <[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_12961/artigo\\_sobre\\_ado%C3%87%C3%83o\\_por\\_casais\\_homoafetivos\\_no\\_direito\\_brasileiro](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_12961/artigo_sobre_ado%C3%87%C3%83o_por_casais_homoafetivos_no_direito_brasileiro)>. Acesso em: 15 nov. 2010.

fundamentais a proibição a qualquer tipo de discriminação, percebe-se que a tese de que o homossexual tem direito à adoção não é afastada, pois a Carta Magna não a discriminou.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, também não apresenta nenhuma restrição à possibilidade de adoção por homossexuais, visto que, não faz menção à orientação sexual do adotante, prescrevendo apenas, em seu artigo 42 que "podem adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil".

A adoção de crianças por casal homossexual, é um assunto extremamente delicado e muito discutido atualmente e, como a legislação ainda não está adequada para a devida proteção desses casos em particular, os juízes precisam analisar o caso em concreto para dar sua posição, pensando sempre no melhor desfecho para a criança.

A sensibilidade faz com que se pense com menos rigor no que diz respeito à adoção. Tantas crianças sem lar, sem família, mas quando a mídia cogita adoção de crianças por casais gays, essa sensibilidade costuma se transformar em preconceito. O que é prioridade na criação de uma criança?

Amor, amor, amor. Quantos casais não oferecem nem atenção a seus filhos – biológicos, muito menos amor incondicional. O carinho desaparece toda vez que algo sai contrariamente ao seu desejo. Então, o que vale? A tradição da família PAI/MÃE (homem/mulher) ou uma criança se sentir amada e ter os recursos financeiros e psicológicos para uma boa educação?

Existe alguma diferença na adoção de casal gay e heterossexual? Para a Dra. Laila Menezes<sup>9</sup> - Advogada Membro efetiva do Instituto Brasileiro de Direito de Família, existe sim:

Primeiramente cabe esclarecer que, por determinação da lei, uma criança só pode ser adotada por entidade familiar, isto é, a comunidade advinda da união entre homem e mulher por meio de casamento ou de união estável. O Novo Código Civil é expreso no art. 1.622 ao aduzir que ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher ou se viverem em união estável.

Assim, a lei não reconhece o casal homossexual como entidade familiar, haja vista não reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Portanto, a adoção só

---

<sup>9</sup> MENEZES, Laila. Adoção: o amor acima de qualquer preconceito. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/28383/27940>>. Acesso em: 10 abr. 2010.

poderá ser concedida a um dos companheiros e não aos dois concomitantemente. A concessão da adoção ao homossexual já é pacífica, o grande impasse está em ser permitida para casais homossexuais.

Uma união homossexual masculina ou feminina, com um lar respeitável e duradouro, alicerçada na lealdade, fidelidade, assistência recíproca, respeito mútuo, com comunhão de vida e de interesses está mais do que apta a oferecer um ambiente familiar adequado à educação da criança ou do adolescente.

A concessão da adoção a homossexuais ajuda a minimizar o drama de menores, que podem ser educados com toda a assistência material, moral e intelectual, recebendo amor, para no futuro se tornarem adultos dignos, evitando serem relegadas ao abandono e à marginalidade.<sup>10</sup>

Os homossexuais, por sofrerem discriminação, não escolhem o adotado por suas características físicas, mas sim pela relação de afeto desenvolvida, contrariando a corriqueira escolha de apenas meninas brancas, loiras, de olhos azuis, com até 3 meses de vida. Toda pessoa é livre, não importa a sexualidade, o que não significa que ao contrariar a opção da maioria, estaria se tornando incapaz de dar todo o carinho, amor e um lar para uma criança.”<sup>11</sup>

Investida a questão de *status* constitucional, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup> acerca da legitimidade dos reflexos legais da união homoafetiva:

Enquanto a lei não acompanha a evolução da sociedade, a mudança de mentalidade, a evolução do conceito de moralidade, ninguém, muito menos os juízes, pode fechar os olhos a essas novas realidades. Posturas preconceituosas ou discriminatórias geram grandes injustiças. Descabe confundir questões jurídicas com questões de caráter moral ou de conteúdo meramente religioso. Ao menos até que o legislador regulamente as uniões homoafetiva - como já fez a maioria dos países do mundo civilizado - incumbe ao Judiciário emprestar-lhes visibilidade e assegurar-lhes os mesmos direitos que merecem as demais relações afetivas. Essa é a missão fundamental da jurisprudência, que necessita desempenhar seu papel de agente transformador dos estagnados conceitos da sociedade.

---

<sup>10</sup> Ibid. p. 5.

<sup>11</sup> Laila Menezes advogada da Advocacia & Consultoria Jurídica e membro efetiva do Instituto Brasileiro de Direito de Família, e-mail para contato: <menezes.adv@oi.com.br.>, em entrevista. ADOÇÃO de crianças por casais homossexuais. **O tempo é o senhor da razão**, 6 mar. 2007. Disponível em: <<http://danolitre.blogspot.com/2007/03/adoo-de-crianas-por-casais-homossexuais.html>>. Acesso em: 22 jul. 2010.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN 3300/MC**. Relator min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Brasília, 9 fev. 2006. p. 174.

Segundo Rel. Des. Jorge de Miranda Magalhães<sup>13</sup>:

A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado.

Deste jeito, nota-se que não se pode rejeitar a adoção de uma criança ou adolescente por um casal homossexual, deve-se portanto verificar as condições materiais e sociológicas da vida do adotante, analisando-se que a orientação sexual não deva ser razão suficiente para privar um casal homossexual de adotar uma criança. Por maior ebulição ideológica que o tema possa causar a lei não veda expressamente este tipo de adoção, cabendo ao juiz a análise das condições inerentes ao caso concreto.

Diante disso, estudos especializados não apontam qualquer inconveniente para que crianças sejam adotadas por casais homossexuais. Importa sim é a qualidade do vínculo de educação, carinho e respeito que permeará o ambiente familiar.

Segundo o psicólogo Klécio Borges<sup>14</sup>:

Há inúmeros estudos indicando que não há nenhuma diferença significativa nos índices de ajustamento de uma criança em função da orientação sexual dos pais. Também não há nenhuma evidência científica da influência da orientação sexual dos pais na orientação da criança. Se isso fosse verdade não haveria homossexuais filhos de heterossexuais. As dificuldades relatadas por pais homossexuais e filhos de homossexuais se referem ao preconceito e à intolerância da sociedade.

A partir de pesquisas que revelaram dados alarmantes da homofobia no Brasil, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), juntamente com mais de 200 organizações afiliadas, espalhadas por todo o país, desenvolveram o Projeto de Lei 5003/2001, que mais tarde veio se tornar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006, que propõe a criminalização da homofobia.<sup>15</sup>

O projeto torna crime a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero - equiparando esta situação à discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência

---

<sup>13</sup> RIO DE JANEIRO. TJRJ, 9ª C. Cív. **AC 14.332/98**. Relator Desembargador Jorge de Miranda Magalhães. julgado 23 mar. 1999.

<sup>14</sup> BORGES, Klécio. Mitos e verdades sobre a homossexualidade. Disponível em: <<http://www.universomix.info/wp/direitos/filhos-de-homossexuais-serao-gays/>>. Acesso em: 16 nov. 2010.

<sup>15</sup> (PLC) 122/2006.

nacional, sexo e gênero, ficando o autor do crime sujeito a pena, reclusão e multa.

Sabe-se que fugir ao padrão de normalidade imposto pela sociedade é uma tarefa árdua e que requer determinação e coragem, uma vez que toda fuga traz como consequência atos punitivos, e nesse caso a punição vem sob a forma de preconceito, da exclusão e da marginalidade de todas as pessoas que assim se comportam.

É importante destacar que não há um único estudo que tenha considerado que as crianças de pais homossexuais tenham qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais. Realmente, as evidências sugerem que o ambiente doméstico provido por homossexuais é tão favorável quanto o provido por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento psicológico das crianças.

A maioria das crianças, em todos os estudos, funcionou bem intelectualmente e não demonstrou comportamentos ego-destrutivos prejudiciais a comunidade. Os estudos também revelam isso nos termos que dizem respeito às relações com os pais, à auto estima-estima, à habilidade de liderança, à ego-confiança, à flexibilidade interpessoal, como também ao geral bem estar emocional das crianças que vivem com pais homossexuais, que não demonstraram diferenças daquelas encontradas com seus pais heterossexuais.

Dessa forma, assumir a homossexualidade nesse universo machista e conservador é percorrer um caminho de pedras e barreiras, transponíveis somente a partir de muitas lutas pela busca da cidadania plena, na qual a orientação sexual não represente motivo de exclusão dos indivíduos dentro do processo da dinâmica social.

## 6. ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS NO MUNDO

Em 1989, a Dinamarca foi o país pioneiro em admitir o casamento entre casais homossexuais, garantindo-lhes todos os benefícios sociais, porém proibindo a adoção de crianças.<sup>16</sup>

Em 1993, a Noruega passou a permitir o registro oficial da união de pessoas do mesmo sexo, oferecendo-lhes quase todos os mesmos direitos dos casais heterossexuais. Os parceiros podem compartilhar o poder familiar, mas a adoção de crianças era expressamente proibida. E em 2002, o governo norueguês autorizou a adoção de crianças, mesmo a dos filhos de parceiros.

Um ano após a Noruega, a Suécia promulgou a Lei de Parceria Registrada, também não permitindo a adoção conjunta ou individualmente de crianças. Porém, recentemente, a adoção passou a ser admitida aos pares homossexuais, sendo que “o Estado não autoriza o casamento, mas somente o registro de uma união civil.”<sup>17</sup>

A África do Sul foi o primeiro país a trazer expresso em sua constituição a proibição da discriminação em razão da opção sexual. Porém, ainda não reconhece o casamento entre homossexuais.

O registro de parceria homossexual foi permitido na Islândia a partir de 1996, onde parceiros podiam partilhar a autoridade parental, sendo feito da seguinte forma: com o registro da parceria, automaticamente será concedida guarda conjunta do parceiro se o outro já tinha a guarda na época do registro, o que será cessada com a dissolução da parceria, ficando o pai biológico com a guarda individual de seu filho.

E em 1997, uma província do Canadá reconheceu a possibilidade de homossexuais assumirem a tutela e adotarem crianças.

Foi promulgada na França no ano de 1999 uma lei que criou o Pacto Civil de Solidariedade (PACS), que nada mais é do que um contrato celebrado entre dois maiores de sexo diferente ou do mesmo sexo, que tem por objetivo organizar a vida

---

<sup>16</sup> CRONOLOGIA do movimento guei: Uma trajetória contra o preconceito/1981-1998. In: Estou Feliz Assim. Disponível em: <<http://www.estoufelizassim.hpg.ig.com.br/cronologia2.html>. Acesso em: 9 out. 2010.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. A família homoafetiva e seus direitos. **Revista do Advogado**, São Paulo, São Paulo, ano 17, p. 110, maio 2007.

em comum, visando principalmente o aspecto patrimonial.<sup>18</sup>

Em janeiro de 2000, entrou em vigor na Bélgica uma lei que já havia sido aprovada em 1998, permitindo a união de pessoas do mesmo sexo. Não falava nada em adoção de crianças. No mesmo ano, porém, no mês de setembro, o Parlamento Holandês aprovou, por maioria absoluta (107 votos a 33), a lei que permite o casamento completo entre homossexuais, dando direito também ao divórcio e a adoção de filhos. O casal poderá escolher entre a parceria registrada e o casamento homossexual. Se requerida a adoção pelo casal, um dos requisitos é de que esse casal deverá ser casado (com coabitação de três anos, pelo menos), contudo o homossexual poderá também adotar individualmente.

Em dezembro de 2000, na Alemanha, foi aprovada a lei que concedia aos pares constituídos de pessoas do mesmo sexo, direitos e deveres semelhantes aos dos heterossexuais, dando a eles o direito de herança, de usar o sobrenome do parceiro e ter uma pequena tutela sobre os filhos que seus companheiros trouxessem para a relação, porém, mesmo assim, ainda continuou não sendo permitida a adoção de crianças.<sup>19</sup>

Em março de 2001, em Portugal foi aprovada a Lei das Uniões de Fato, dando aos homossexuais os mesmos direitos dos heterossexuais, porém, o direito a adoção de crianças ainda era negado.

Em junho de 2001, a Bélgica passou a permitir o casamento civil entre homossexuais. As leis nos Estados Unidos em relação a essa questão são bastante heterogenias entre seus estados, existem desde leis liberais até leis extremamente conservadoras. Em janeiro de 2002, entrou em vigor na Califórnia (Estados Unidos) lei que permite aos casais homossexuais registrarem uma parceria doméstica com direitos semelhantes ao casamento heterossexual, incluindo a adoção do filho do parceiro. Porém, dentro do mesmo país existem divergência, como é o caso da Flórida, que proíbe expressamente a adoção por homossexual. Nos outros estados, caso seja feito um requerimento, pode ser deferido, mas não há um posicionamento único. Deferem-se as adoções baseando-se no interesse do menor. Se for deferida, a certidão de nascimento será alterada, passando a constar como duas mães ou

---

<sup>18</sup> CRONOLOGIA, 1981-1998, op. cit., passim.

<sup>19</sup> CRONOLOGIA do movimento guei: Uma trajetória contra o preconceito/1999-2000. In: Estou feliz assim. Disponível em: <<http://www.estoufelizassim.hpg.ig.com.br/cronologia3.html>. Acesso em: 9 out. 2010.

dois pais.<sup>20</sup>

Na Finlândia, em março de 2002, entrou em vigor uma lei aprovada em setembro de 2001, que legaliza a união homoafetiva, concedendo a eles inúmeros direitos, porém não permitindo a adoção de crianças e nem o uso do sobrenome do parceiro.

Buenos Aires (Argentina), em 18 de dezembro de 2002, foi a pioneira a aprovar a legalização da união civil entre pessoas do mesmo sexo, dando vários direitos a eles, porém não admite ainda a adoção de crianças. O projeto foi redigido por uma juíza que se especializou em Direito de Família e já estava em debate há um ano e meio. Em julho de 2003 foi celebrada a primeira união civil entre homossexuais da América Latina em Buenos Aires.<sup>21</sup>

Em 30 de janeiro de 2003 a Bélgica tornou-se o segundo país do mundo a legalizar a união civil entre homossexuais, passando a ter todos os direitos de um casal heterossexuais, contudo, ainda ficou proibida a adoção de crianças. Ainda precisa ser aprovada pelo Rei e publicada para entrar em vigor. Lá já existia a lei de parceria civil desde junho de 2001.<sup>22</sup>

Na sociedade atual, o maior empecilho na adoção por casais homossexuais é sem dúvida alguma o preconceito. É certo que a evolução natural dos costumes da sociedade favorecem cada vez mais a aceitação desse tema inovador. O mundo globalizado e a influência dos meios de comunicação indicam que a tendência, para o tema, é de se levar em consideração aspectos atinentes à efetividade e aos interesses da criança.<sup>23</sup>

Berenice Dias<sup>24</sup>, nesse sentido, enuncia que:

É de se louvar a coragem de ousar quando se ultrapassam os tabus que rondam o tema da sexualidade e se rompe o preconceito que se persegue as entidades familiares homoafetivas. Essa nova orientação mostra que o Judiciário tomou consciência de sua missão de criar o Direito. Não é ignorando certos fatos, deixando determinadas situações a descoberto do

---

<sup>20</sup> CRONOLOGIA do movimento guei: uma trajetória contra o preconceito/2001. In: Estou feliz assim. Disponível em: <<http://www.estoufelizassim.hpg.ig.com.br/cronologia4.html>>. Acesso em: 9 out. 2010.

<sup>21</sup> CRONOLOGIA do movimento guei: uma trajetória contra o preconceito/2002. In: Estou feliz assim. Disponível em: <<http://www.estoufelizassim.hpg.ig.com.br/cronologia5.html>>. Acesso em: 9 out. 2010.

<sup>22</sup> CRONOLOGIA do movimento guei: uma trajetória contra o preconceito/2003. In: Estou feliz assim. Disponível em: <<http://www.estoufelizassim.hpg.ig.com.br/cronologia6.html>>. Acesso em: 9 out. 2010.

<sup>23</sup> O HOMOSSEXUALISMO: a lei e os avanços. In: JORNADA GAÚCHA DA SEXUALIDADE HUMANA, 6., Porto Alegre, 2003. **Anais...** Porto Alegre, 2003. p. 9. Disponível em: <<http://www.mariaberenedias.com.br/>>.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. Uma justiça menos cega. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/12\\_-\\_uma\\_justi%EA\\_menos\\_cega.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/12_-_uma_justi%EA_menos_cega.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2010.



manto da juridicidade que se faz justiça. Condenar a invisibilidade é a forma mais cruel de gerar injustiças e fomentar a discriminação, afastando-se o Estado de cumprir com sua obrigação de conduzir o cidadão à felicidade.

A grande e renomada especialista e também defensora da causa homossexual em nosso país, Maria Berenice Dias mostra-nos que a justiça já está tendo uma visão mais ampla, consciente de que independente da orientação sexual do adotante, sua obrigação é de que haja felicidade para com o cidadão, sem que haja preconceitos ou injustiça, pois a lei foi feita para todos.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o trabalho pode-se concluir que na esteira dos avanços jurídico-científicos em torno da homossexualidade e das uniões homoafetivas, não perceber a viabilidade – ou a possibilidade, pelo menos – de ser deferido pedido de adoção de uma criança ou adolescente a duas pessoas do mesmo sexo (desde que atendidas todas as exigências legais e que os companheiros se relacionem, evidenciando aptidões para maternidade/paternidade, bem como estabilidade emocional, material e afetiva) demonstra preconceito ou, no mínimo, falta de informações adequadas sobre o atual estágio do conhecimento.

Diante do exposto, é possível visualizar que os impedimentos para que casais homossexual adotem conjuntamente esta cada vez se concretizando em argumentos não muito palpáveis, visto que a jurisprudência brasileira vem demonstrando que homoafetivos com base nos princípios da isonomia e da dignidade humana, possuem sim direitos a seu favor, e deixar de proteger tal direito seria uma nítida discriminação com base em sua orientação sexual.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Monica. **Decisão do STF deve facilitar adoção por casais homossexuais.** R7 Notícias. 6 mai. 2011. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/decisao-do-stf-deve-facilitar-adocao-por-casais-homossexuais-20110508.html?question=0>> Acesso em: 6 jun. 2012.

BITTENCOURT, Lucas Pereira. **Adoção de crianças por casais homossexuais.** 2010. 99p. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade do Norte do Paraná/Centro de Ciências Humanas, da Saúde, Exatas e Tecnológicas do Campus Universitário de Bandeirantes.

DA CUNHA, Matheus Antônio. **O conceito de família e sua evolução histórica.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 20 Jan. 2011. Disponível em: <[www.investidura.com.br/revista/237](http://www.investidura.com.br/revista/237)>. Acesso em: 27 mai. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva.** Bagoas Natal, n. 03, p. 39-63. 2009. Disponível em: <[http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:YDLQKY54pB4J:www.cchla.ufrn.br/bagoas/v02n03art02\\_dias.pdf+fam%C3%ADlia+homoafetiva&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESiyBLTQ\\_0gUnO55WjSw-1IaWO\\_bTkGiu2II-lcDVBQUp-a8HHSYhvScLfA3QEsoQWOxKCvVivPWeOUw986Ue-uDY7n7likYFVtkUIsxo8v66hmq1EzlhKNr-0P6reqX6sT7wZU8&sig=AHIEtbQonN\\_xPKpLJ43jfBkBc3Y0oJBq-w](http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:YDLQKY54pB4J:www.cchla.ufrn.br/bagoas/v02n03art02_dias.pdf+fam%C3%ADlia+homoafetiva&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESiyBLTQ_0gUnO55WjSw-1IaWO_bTkGiu2II-lcDVBQUp-a8HHSYhvScLfA3QEsoQWOxKCvVivPWeOUw986Ue-uDY7n7likYFVtkUIsxo8v66hmq1EzlhKNr-0P6reqX6sT7wZU8&sig=AHIEtbQonN_xPKpLJ43jfBkBc3Y0oJBq-w)>. Acesso em: 23 fev 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, (Direito de Família)** 22º edição – São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, (Direito de família/ A família em perspectiva Constitucional)** – 2º edição – São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

JUNIOR, Enézio de Deus Silva. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. 4ª edição – Curitiba: Editora Juruá.

JUNIOR, Hédio Silva. **O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na Constituição de 1988**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, nº 38, 168-191, jan./mar. 2008.

JUNIOR, Paulo Josino do Amaral. **Adoção por casais homossexuais**. Alta Floresta/MT, 2007. Disponível em:

<<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAPCUAB/adocao>> Acesso em: 9 mar. 2012.

PIRES, Nara Suzana Stainr. **Adoção Homoafetiva – Paradigma do STF**. Revista Saúde Interativa. Disponível em:

<<http://www.revistasaudefinterativa.com.br/artigos/ed56/Ado%C3%A7%C3%A3o%20Homoaf.pdf>> Acesso em: 9 mar. 2012.

RIOS, Roger Raupp. **A Homossexualidade no Direito**. 1ª Edição – Editora Livraria do Advogado, 2001. Escola Superior da Magistratura Federal – RS.

**TERRA**. Juristas aprovam criminalização da homofobia no novo Código Penal. **Brasil**.

Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5796009-EI306,00->

**Juristas+aprovam+criminalizacao+da+homofobia+no+novo+Codigo+Penal.html**

> Acesso em: 25 de maio de 2012.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2003.

## ANEXOS